



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.910 - RJ (2014/0139223-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
CELSON SUCKOW DA FONSECA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : HERMANO DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO : REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA
AGRAVADO : ROBERTO CHAVES FERREIRA
ADVOGADO : AMAURY MESSIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO
INTERES. : ERIK ARNOLD BARRETO LAUFER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TESE FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PORTARIA 474 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. PROVENTOS. REDUÇÃO. LEI 8.168/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

2. "O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos quintos ou décimos incorporados na vigência da Lei nº 7.595/1997, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/1987 do MEC, sem a redução prevista na Lei nº 8.168/1991" (REsp 465.000/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006.).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.910 - RJ (2014/0139223-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
CELSO SUCKOW DA FONSECA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : HERMANO DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO : REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA
AGRAVADO : ROBERTO CHAVES FERREIRA
ADVOGADO : AMAURY MESSIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO
INTERES. : ERIK ARNOLD BARRETO LAUFER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa transcrevo (fls. 351/352, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO/CHEFIA/ASSESSORAMENTO EM FUNÇÕES DE CONFIANÇA. LEI Nº 7.596/87. PORTARIA MEC 474/87. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE UM DOS AUTORES. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA OS DEMAIS AUTORES.

1 - O início da contagem de prazo para o direito dos Autores deu-se em 10 de abril de 1987, data da vigência da Lei nº 7.596, que criou Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, prevendo o enquadramento requerido. O prazo prescricional de cinco anos para as ações movidas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, interrompe-se em decorrência de apresentação de requerimento administrativo, permanecendo suspenso até a decisão que o aprecia (art. 4º, do mesmo diploma legal).

2 - No caso dos autos, afirma-se, e a ré não o nega, que em julho de 1988 a Administração Pública passou a pagar a remuneração correta das funções comissionadas, conforme a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria MEC 474/87, reconhecendo a incorreção do enquadramento dos autores, incluindo o pagamento retroativo das diferenças devidas de janeiro de 1988 a julho de 1988.

3 - O Autor Carlos Lopes Rodrigues apresenta cópia de requerimentos ao Diretor Geral do CEFET e ao Chefe do setor de pessoal do CEFET, datados de 08/1988, dentro do prazo previsto no art. 54 do Decreto 94.664/87, nos quais postula o pagamento das diferenças pretéritas relativas ao período de 04/87 a 12/87. Não há notícia nos autos quanto à resposta a estes requerimentos, ônus que competia à ré, ora apelante, na forma do art. 333, II, do CPC. O requerimento administrativo deste autor suspendeu o curso do prazo prescricional, que permanece suspenso, haja vista que não há decisão definitiva na presente demanda. Inexistindo prova de que houve resposta aos referidos requerimentos, afasta-se a prescrição em relação ao autor Carlos Lopes Rodrigues.

4 - Os autores Hermano, Erik e Roberto não fizeram prova de que requereram administrativamente o pagamento das referidas diferenças, de forma que, em relação a eles, o curso do prazo prescricional não foi suspenso. Cuidando-se de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças devidas, na forma da Súmula 85 do STJ.

5 - São devidas as diferenças pleiteadas, no período de 01/04/1987(inclusive) e 12/1987 (inclusive), para o autor Carlos Lopes Rodrigues, reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas para os autores Hermano de Souza Tavares, Erik Arnold Barreto e Roberto Chaves Ferreira, a partir da data de propositura desta demanda, em agosto de 1992, razão pela qual fazem jus às diferenças no período de agosto de 1987 a Dezembro de 1987, à exceção de Erik, Arnold Barreto, cujo termo final é setembro de 1987, porquanto destituído da função comissionada em 1/10/1987.

6 - O direito pleiteado foi reconhecido administrativamente, restou demonstrado que os autores efetivamente exerceram atividades de chefia, direção e assessoramento no período pretendido e que não foi cumprida a Portaria MEC 474/87, cuja legalidade restou pacificada, mormente após a edição da Lei nº 8168/91.

7 - Recurso e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente providos".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 388, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TESE FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Aduz o agravante que "a decisão que desafiou o REsp não assenta em qualquer fundamento constitucional, mas apenas de legalidade, especialmente em relação à portaria MEC 474/87" (fl. 398, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.910 - RJ (2014/0139223-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TESE FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PORTARIA 474 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. PROVENTOS. REDUÇÃO. LEI 8.168/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

2. *"O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos quintos ou décimos incorporados na vigência da Lei nº 7.595/1997, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/1987 do MEC, sem a redução prevista na Lei nº 8.168/1991"* (REsp 465.000/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006.).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a controvérsia gira em torno do direito às diferenças retroativas a 01/04/87, relativas aos valores das funções gratificadas previstas na Lei 7.596/87, conforme tabela estabelecida na Portaria MEC 474/1987, ratificada pela de número 2723/87.

Nas razões de recurso especial, a autarquia ora agravante alegou ofensa aos arts. 1º da Lei n. 8.168/91 e 37, *caput*, da Constituição da República, ao passo que aduziu que *"o v. acórdão recorrido, equivocadamente, por reformar a sentença, ao fundamento de que a incorporação das funções comissionadas, nos moldes da Portaria MEC nº 474/87 seria **direito adquirido** da parte ora recorrida"* (fl. 358,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ - grifei). Aventou ainda em sua tese recursal ausência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido e do dever de obediência à reserva legal.

Defendeu, por fim, ser *"legítima a transformação da função em cargo de direção e função gratificadas na forma determinada pela Lei nº 8.168/91, sem qualquer violação ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que as modificações foram introduzidas por quem de competência para fazê-lo"* (fl. 366, e-STJ).

Infere-se, pois, que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do 1º da Lei 8.168/91, as razões recursais envolvem tema de índole eminentemente constitucional, o que torna inviável sua apreciação por esta egrégia Corte.

Essa circunstância obsta conhecimento do presente recurso, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Logo ainda que se afaste a aplicação da Súmula 126/STJ à espécie, a matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, em virtude do óbice contido na Lei Maior, na forma da jurisprudência deste Tribunal. Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao STF, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

No mais, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONTIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PORTARIA Nº 474 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. PROVENTOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Não é obrigatório o sobrestamento do apelo nobre até o julgamento de recurso representativo da controvérsia, pois o art. 543-C do Código de Processo Civil refere-se aos feitos em trâmite no respectivo Tribunal de origem. Precedentes.

2. "O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos quintos ou décimos incorporados na vigência da Lei nº 7.595/1997, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria nº 474/1987 do MEC, sem a redução prevista na Lei nº 8.168/1991" (REsp 465.000/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 964.141/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91. (Precedente: REsp 465.000/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25.09.2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 999.836/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1.º, 2.º E 4.º DA LEI N.º 8.168/91. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA N.º 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Os "quintos" incorporados durante a vigência da Lei n.º 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria n.º 474/MEC, constituem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei n.º 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Os servidores aposentados, antigos ocupantes das antigas Funções de Confiança, transformadas em Cargos de Direção e Funções Gratificadas com o advento da Lei 8.168/91, têm direito ao percebimento da Gratificação de Atividade e Desempenho de Função - GADF, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Delegada 13/92.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1.103.749/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011.)

Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental, ainda que por fundamento diverso.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0139223-3

AgRg no
REsp 1.458.910 / RJ

Números Origem: 001040913199340251 1040913199340251 199351010024957 199351010104097
9300104098

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: HERMANO DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA
RECORRIDO	: ROBERTO CHAVES FERREIRA
ADVOGADO	: AMAURY MESSIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	: ALUÍSIO RODRIGUES FILHO
INTERES.	: ERIK ARNOLD BARRETO LAUFER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: HERMANO DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA
AGRAVADO	: ROBERTO CHAVES FERREIRA
ADVOGADO	: AMAURY MESSIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	: ALUÍSIO RODRIGUES FILHO
INTERES.	: ERIK ARNOLD BARRETO LAUFER

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.